

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeitos do Município de Pirapemas/MA de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2008.

Os valores repassados em 2008 totalizaram R\$ 226.156,50, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 152.476,50
Piso Básico de Transição	R\$ 47.701,50
Piso Básico Fixo	R\$ 49.500,00
Projovem Adolescente	R\$ 55.275,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 73.680,00
Piso Fixo de Média Complexidade PETI	R\$ 8.000,00
Serviços Sócio Educativos do PETI	R\$ 65.680,00

A prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social deveria ter sido feita por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, disponível no SuasWeb, até o último dia útil de fevereiro de 2009, já com o parecer de avaliação do Conselho de Assistência Social competente, como definido nos arts. 9º e 10 da Portaria MDS 459/2005.

Tais informações não foram disponibilizadas, o que resultou na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 178-206).

Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi implicado na condição de sucessor de Maria Selma Araujo Pontes, como previsto no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Devidamente citado (peças 10, 15, 9 e 20), requereu prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, no que foi atendido (peças 22 e 25). Apesar disso, não trouxe alegações de defesa.

Da mesma forma, Maria Selma de Araujo Pontes foi citada (peças 26-31), sem que tenha produzido alegações de defesa.

Aplica-se aos responsáveis o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos.

A Secex-MA manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenação em débito dos responsáveis. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 9º da Portaria/MDS 459/2005.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos gestores, julgo irregulares as contas de Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-os solidariamente em



débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2008, cujos valores atualizados representam R\$ 387.790,62 em 10/4/2018, sem juros.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018..

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator